

A LINGUAGEM JURÍDICA E O ACESSO À JUSTIÇA

Bruna Moraes Marques (UENF)

brunatombo@hotmail.com

Eliana Crispim França Luquetti (UENF)

elinaff@gmail.com

Millene Millen (UENF)

Paula Alice Dodó Müller (UENF)

Pedro Wladimir do Vale Lira (UENF)

RESUMO

Este artigo tem como finalidade elucidar a preocupação acerca do entendimento do cidadão comum acerca da forma como são transmitidas as mensagens dos saberes linguísticos e jurídicos, uma vez que o acesso à justiça não significa simplesmente o acesso ao processo. Sabe-se que várias soluções têm sido oferecidas aos cidadãos a fim de que alcancem o processo por exemplo, a assistência judiciária gratuita por meio de defensorias públicas e advogados dativos, mediações e implantações de juizados especiais com o intuito de desburocratizar os feitos, a atuação do Ministério Público etc. Assim, ultrapassa-se a primeira barreira: alcance ao instrumento processual devido. Contudo, outra barreira ainda maior se forma: o acesso à justiça. Esse afastamento torna-se ainda mais expressivo no âmbito do Poder Judiciário quando a linguagem não atinge seu principal objetivo: comunicação. Tendo em vista que o direito se materializa pela linguagem. Assim, com o intuito de emitir mensagens transparentes aos jurisdicionados, diversos movimentos, campanhas e reformas têm sido realizados, como veremos adiante, contra o denominado “juridiquês”, que resulta na dificuldade de ultrapassar a barreira opaca de uma linguagem hermética para alcançar a justiça. Para a realização do proposto, foram utilizados os pressupostos teóricos dos estudos da linguagem e do direito tais como Cárcova (1998), Xavier (2003), Nascimento (2009), Consolaro (2009).

Palavras-chave: Direito. Linguagem jurídica. Linguagem forense.

1. Introdução

É preciso preocuparmo-nos com o entendimento que o cidadão comum tem da forma como lhe são transmitidas as mensagens dos saberes linguísticos e jurídicos. É importante ressaltarmos que o acesso à justiça não significa simplesmente o acesso ao processo, apesar de reconhecermos que até mesmo para obtenção dessa última garantia os jurisdicionados já enfrentam problemas como o elevado custo processual, lentidão na solução das lides e extremo formalismo e burocracias jurídicas.

No entanto, com o intuito de minimizar essas dificuldades, várias soluções têm sido oferecidas aos cidadãos a fim de que alcancem o pro-

cesso. Podemos citar por exemplo, a assistência judiciária gratuita por meio de defensorias públicas e advogados dativos, mediações e implantações de juizados especiais com o intuito de desburocratizar os feitos, a atuação do Ministério Público etc.

Assim, ultrapassa-se a primeira barreira: alcance ao instrumento processual devido. Contudo, outra barreira ainda maior se forma: o acesso à justiça. Apesar de nossa Magna Carta de 1988, apelidada de Constituição Cidadã, expressamente declarar em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), a insatisfação de tal preceito constitucional pode se dar por várias vias. Todavia, o presente capítulo visa destacar os problemas decorrentes de uma forma de linguagem no âmbito jurídico que não se preocupa com a compreensão por seu destinatário.

É de bom alvitre realçarmos que o Decreto-lei Nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDC) afirma em seu artigo 3º que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942). Tal mandamento é corroborado pela primeira parte do artigo 21 do *Código Penal*, ao estabelecer que “o desconhecimento da lei é inescusável” (BRASIL, 1940). Podemos perceber que esse texto normativo exige conhecimento legal por parte dos cidadãos comuns a fim de que o cumpram. Seria portanto necessário que todo o ordenamento jurídico fosse redigido com clareza textual, a fim de que essa transparência possibilite seu entendimento por toda a sociedade, sem exclusões. E também, para assim permitir a luta pelos direitos, desde os mais simplórios e individuais, até os mais complexos que reflitam em toda a coletividade.

Nesse sentido, essa falta de compreensão do direito pelos cidadãos é tratada pelo autor argentino Carlos María Cárcova (1998), em sua obra *A Opacidade do Direito*, em que o jurista afirma que entre o direito e o destinatário há uma barreira “opaca” que causa o distanciamento e incompreensão, subtraindo-lhe a possibilidade de alcançar a significação jurídica de suas ações.

Corroborando o estatuído por Cárcova (1998) o escritor alemão Franz Kafka em sua obra *O Processo* (1999), na qual descreve a alienação e a desesperança de um homem imerso num mundo que não consegue compreender, para que se submetesse às leis sem questionar, pela impossibilidade de se defender do desconhecido. Esta obra descreve a situação atual ora apontada, apesar de ter sido escrita há quase um século.

Esse afastamento torna-se ainda mais expressivo no âmbito do Poder Judiciário quando a linguagem não atinge seu principal objetivo: comunicação. Tendo em vista que o direito se materializa pela linguagem.

Assim, com o intuito de emitir mensagens transparentes aos jurisdicionados, diversos movimentos, campanhas e reformas têm sido realizados, como veremos adiante, contra o denominado “juridiquês”, que resulta na dificuldade de ultrapassar a barreira opaca de uma linguagem hermética para alcançar a justiça.

2. Os abusos do juridiquês

A língua é viva e dinâmica e, segundo Câmara Júnior (1968, p. 223), é o “sistema de sons vocais por que se processa numa comunidade humana o uso da linguagem”. Lyons (1987, *apud* Quadros e Schimedt, 2006) definem linguagem como um sistema de comunicação natural ou artificial, humano ou não, enquanto Chomsky (2005, p. 47), buscando uma conceituação mais restrita. Leciona: “o conhecimento que a pessoa tem que a torna capaz de expressar-se através de uma língua, isto é, um sistema linguístico com determinadas regras altamente recursivo, pois permite a produção de infinitas frases de forma altamente criativa”.

O grande objetivo da linguagem, segundo os ensinamentos de Bobbio (2008), que corrobora com a construção deste pensamento, é de possibilitar a transmissão de informações, isto é, transmitir o saber e, de um modo geral, noticiar algo.

É sabido que a linguagem se materializa por meio da palavra; é por intermédio dela que a realidade se transforma em signos, pela associação de significantes sonoros a significados, com os quais se processa a comunicação linguística. Conforme salienta Lopes (2008, p. 9):

A comunicação é um processo dinâmico e a linguagem constitui ponte mediadora que possibilita o acontecer deste processo. A comunicação é a força que dinamiza a vida das pessoas e das sociedades. Ela excita, ensina, vende, distrai, entusiasma, dá status, constrói mitos, destrói reputações, orienta, desorienta, produz incomunicação. A comunicação é, por assim dizer, um campo de trocas, de interações, que permite perceber-nos, expressar-nos e relacionar-nos com os outros, ensinar e aprender.

Quando se trata de comunicação, faz-se necessário compreender que o receptor conheça as palavras utilizadas pelo emissor, a fim de que possa alcançar seu significado, e que a mensagem seja adequada.

No campo jurídico não é diferente, já que a linguagem é o mais valioso instrumento dos profissionais da área. No entanto, o uso excessivo de palavras eruditas e permeadas de preciosismo no direito causa diversos problemas na comunicação, como já alertamos, devido à interferência na compreensão textual e dificuldade no andamento processual.

O *Código de Processo Civil* (BRASIL, 1973) estabelece em seu artigo 156 que: “Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo”. O termo vernáculo remete à clareza e correção no falar, mas não possui ligação nenhuma com arcaísmos, latinismos, dentre outros artifícios que resultam no prejuízo da compreensão.

Não há como se falar em direito sem que haja um enfoque essencial na importância da linguagem. Mais importante do que conhecer a gramática, articular palavras e argumentar coerentemente, é transmitir a mensagem ao receptor de forma objetiva e clara.

Todo avanço tecnológico aponta para o uso de uma linguagem dinâmica e multifacetária. No entanto, é possível vislumbrarmos a resistência de alguns profissionais do direito, que insistem na manutenção do conservadorismo e uso desmedido de expressões excludentes daqueles que não têm formação acadêmico-jurídica. Este é um fato que vai de encontro aos anseios da realidade social.

É nesse sentido que a linguagem técnica do direito não deve ser um obstáculo ao acesso jurisdicional. Não são raras as ocasiões em que a aplicação da linguagem jurídica, sem a devida cautela por parte dos profissionais da área, causa irreparáveis problemas à dignidade da pessoa humana. Tal estilo rebuscado de comunicação é conhecido como “juridiquês” por usar excessivamente termos técnicos – em sua grande maioria já ultrapassados, herdados há séculos do direito romano –, vai contra toda uma tendência de modernização e agilidade processual, tão pregadas na atualidade. Assim, o exagero no emprego de termos rebuscados e preciosismos nos textos jurídicos pode camuflar o real sentido da mensagem que se pretende transmitir.

O termo “juridiquês” pode ser definido conforme explicita o juiz brasileiro Zeno Veloso, citado por Souza (2005, p. 65):

Entendo que é sinal de atraso e subdesenvolvimento mental a manutenção desse dialeto sofisticado e pretensioso que se utiliza nos meios jurídicos, já chamado “juridiquês”, uma linguagem afetada, empolada, impenetrável, não raro ridícula, dos que supõem que utilizar expressões incomuns, exóticas, é sinal de cultura ou de sabedoria. O juridiquês, infelizmente, só tem mostrado

eficiência e grande utilidade na perversa e estúpida missão de afastar o povo do direito, de desviar a justiça do cidadão.

Dentre os abusos perpetrados pelo “juridiquês”, destaca-se uma terminologia que exclui de mínima compreensão os cidadãos sem formação jurídica. Sabe-se que terminologia significa o “conjunto de termos específicos ou sistema de palavra usado numa disciplina particular (por exemplo, a terminologia da botânica, da matemática); nomenclatura” (HOUAISS; VILLAR, 2001, p. 2702). Ou seja, todo ramo da ciência tem sua terminologia peculiar, no entanto, nos dizeres de Xavier (2003, p. 11):

O jargão profissional, não pode nem deve encapsular-se num hermetismo vocabular somente acessível a iniciados. Em muitos dos papéis que tramitam pelo nosso Fórum, diariamente, sob uma falsa roupagem de tecnicismo, há mais engrimação, mais preocupação com os efeitos pirotécnicos da palavra do que um compromisso real com a profundidade científica.

O operador do direito deve primar pela clareza e precisão, a fim de tornar o texto acessível e não exceder desnecessariamente no uso da tecnicidade científica.

Outra forma de abuso do “juridiquês” pode ser notada pelo uso de estrangeirismos, que Nascimento (2009, p. 23) define como “o nome genérico que se dá para o vício no emprego de palavras ou construções estrangeiras”.

Devemos manter claro que não se pode defender uma pureza absoluta na linguagem, pois o contato entre as línguas resulta na ocorrência de trocas e influências. Há, inclusive, milhares de expressões na língua portuguesa derivadas de estrangeirismos, completamente adaptadas ao vocabulário coloquial, tais como termos correlacionados às tecnologias, como o verbo *deletar*, por exemplo. No entanto, há abuso quando, ao redigir uma peça jurídica, o profissional do direito dá preferência ao uso de anglicismos (termos derivados do inglês), galicismos ou francesismos, italianismos, dentre outros, mesmo havendo um termo em português que pode transmitir a mensagem de forma clara, o que faz com que se gere uma incompreensão textual desnecessária.

Outra característica que só resulta no afastamento entre a sociedade e o direito é o uso de arcaísmos, que podem ser definidos como a imposição de palavras ou expressões antiquadas, fora do uso, desconhecidas pela maioria das pessoas. O arcaísmo faz com que o receptor da mensagem não a entenda, uma vez que o texto pretende transmitir um status de falsa cultura.

Conforme Consolaro (2009), os arcaísmos podem ser subconceituados como léxicos, isto é, quando há aplicação de palavras em desuso, ou sintáticos, quando construções que eram habituais tornaram-se obsoletas ou estão nesse processo, no cotidiano. O autor destaca ainda que esta última forma tem ocorrido, por exemplo, quanto ao emprego de mesóclise, o uso do pretérito mais-que-perfeito e algarismos romanos.

Há, ainda, um entrave abusivo de uso comum no “juridiquês”: o latinismo, que pode ser definido como “frase, locução ou construção gramatical própria do latim; romanismo.” (HOUAISS; VILLAR, 2001, s. v.)

É sabido que o latim é considerado uma língua morta, por não ser comumente falado como língua nativa, com exceção do Vaticano, que ainda a adota como língua oficial para documentos e cerimônias, uma vez que a língua falada é o italiano.

O latim teve seu apogeu no Império Romano, período considerado o grande alicerce do ordenamento jurídico brasileiro; no entanto, seu emprego hoje nas produções textuais, quando há correspondentes claros em português, é considerado como um exibicionismo de erudição infundada. Assim, todo obstáculo mencionado deve ser repudiado pelo operador do direito, visando aproximar o cidadão da verdadeira Justiça.

Machado de Assis (1873, p. 37), célebre escritor brasileiro, já abordava o problema da língua e sua expressão, sendo claro ao criticar retrocessos e rebuscamentos arcaicos exagerados que só prejudicam a comunicação:

Não há dúvida de que as línguas se aumentam e alteram com o tempo e as necessidades dos usos e costumes. Querer que a nossa pare no século de quinhentos, é um erro igual ao de afirmar que a sua transplantação para a América não lhe inseriu riquezas novas. A este respeito a influência do povo é decisiva. Há, portanto, certos modos de dizer, locuções novas, que de força entram no domínio do estilo e ganham direito de cidade. Mas se isto é verdadeiro o princípio que dele se deduz, não me parece aceitável a opinião que admite todas as alterações da linguagem, ainda aqueles que destroem as leis da sintaxe e a essencial pureza do idioma. A influência popular tem um limite, e o escritor não está obrigado a receber e dar curso a tudo o que o abuso, o capricho e a moda inventaram e fazem correr. Pelo contrário, ele exerce também uma grande parte de influência a este respeito, depurando a linguagem do povo e aperfeiçoando-lhe a razão [...] Escrever como Azurara ou Fernando Mendes seria hoje um anacronismo intolerável. Cada tempo tem seu estilo. Mas estudar-lhes as formas mais apuradas da linguagem, desentranhar deles mil riquezas, que, à força de velhas e fazem novas -, não me parece que se deva desprezar. Nem tudo tinham os antigos, nem tudo tem os modernos; com os haveres

de uns e outros é que se enriquece o pecúlio comum.

Nesse sentido, a linguagem jurídica é claramente distinta da linguagem usual, pois há termos que têm sentido apenas no campo jurídico, tais como: “usucapião”, “enfiteuse”, “anticrese”, “acórdão”, entre outros. No entanto, com a necessidade de modernização do direito, uma vez que tem como um dos seus primórdios essenciais a agilidade processual, a forma de falar antiquada de alguns operadores do direito tem sido alvo de constantes críticas.

A expressão “juridiquês” engloba, portanto, todos os exagerados termos utilizados pelos profissionais do direito, com uma forma rebuscada de apresentação, que são, atualmente, contraditórios a toda simplificação da linguagem exibida pelos mais diversos meios de comunicação. É clara a necessidade de um vocabulário mais simples, direto, que tenha o intuito de aproximar a sociedade da justiça e da prestação jurisdicional.

3. *As propriedades do texto jurídico: qualidades e defeitos*

Podemos estabelecer a analogia de que a linguagem tem tanto poder quanto uma arma, o que é ainda mais notável no âmbito do direito. Bem manejada, leva à vitória; mal aplicada arrasta para a derrota. Essa linguagem também pode ser qualificada como o alicerce do mundo jurídico, uma vez que só é possível haver uma resposta do Poder Judiciário devido à tradução da realidade em um conjunto de textos que, ao se concatenarem, formam um instrumento primordial, denominado processo.

Não basta somente o conhecimento do direito para a produção de um texto capaz de atingir os objetivos pretendidos no campo jurídico. De nada adiantará toda a sabedoria legal se não for levado em conta um conjunto de características essenciais para a composição de um texto de qualidade.

Há predicados que devem pautar todas as espécies textuais, tais como concisão, clareza e objetividade. Essas características devem ser também observadas durante a produção de qualquer texto científico e, ao aludirmos ao estilo forense, não é diferente. A linguagem jurídica é instrumento essencial de organização da sociedade, que determina direitos e dita obrigações, devendo primar por esses atributos ao servir de ferramenta criadora de um texto.

Deve-se, portanto, rechaçar a criação textual truncada e extensa,

que dificulta a compreensão. Não significa, contudo, que possamos ou devamos eliminar passagens substanciais do texto no intuito de reduzi-lo de tamanho, e sim evitar passagens que nada acrescentam ao que foi dito.

Um vício corriqueiro em textos produzidos por operadores de direito consiste em provocar a persuasão pela recorrência de argumentos e ideias, retornando inúmeras vezes ao mesmo objeto.

No que tange à clareza, trata-se da busca de uma comunicação que visa impedir a existência de imprecisões que possam resultar em dúvidas pelo receptor. Um texto límpido pode ser normalmente caracterizado pela existência de períodos breves, com a finalidade de poupá-lo de obscuridades. Vale ressaltarmos que produções obscuras produzidas por magistrados tornam-se alvos de embargos de declaração, recurso muito comum na seara jurídica, que tem como consequência, uma maior lentidão do andamento processual, pois o criador do texto terá que se valer de seu precioso tempo para explicitar a decisão que inicialmente se apartou da clareza.

Conforme prescrito no *Código de Processo Civil* (BRASIL, 1973), artigo 535, “Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição”. Nesse sentido, não só magistrados, mas qualquer operador do direito deve buscar a nitidez em sua produção textual, para que não haja prejuízo no acesso ou cumprimento das decisões judiciais, seja pela dificuldade de compreensão das partes interessadas, ou ainda pior, pelos próprios profissionais integrantes do sistema processual, que se perdem no emaranhado de informações.

Não se deve afirmar que a linguagem técnica se contrapõe à clareza: basta que o criador do texto se preocupe em evidenciar suas ideias de forma nítida, podendo, por exemplo, valer-se do aposto (expressões ou frases explicativas) a fim de explicar ou especificar melhor um termo de valor substantivo ou pronominal extremamente técnico, tornando deste modo, mais acessível o entendimento dos trâmites da justiça.

Devemos destacar, também, a objetividade que deve haver em uma produção textual jurídica, ou seja, o operador do direito deve deixar de mencionar o que não tem valor para a causa, para que não haja dispersão do real sentido de se mover a máquina do Poder Judiciário. A mensagem deve visar somente o desígnio pretendido, fundamentada apenas no essencial, e não “andar em círculos” dentro do próprio texto. Também não são raras as oportunidades em que advogados são obrigados a esclari-

recer o que desejam em suas petições iniciais. Por faltar a estes a objetividade, juízes lhes determinam que “emendem as iniciais”, sob pena de não terem julgadas suas causas. Segundo o Código de Processo Civil (BRASIL, 1973):

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Já Barreto (1998), destaca que, além das três características abordadas, há outras de derradeira importância para a produção textual jurídica: correção, precisão, originalidade e ordem. A correção é propriedade básica para a construção textual; a sua não observação, além de macular a imagem do operador do direito, pode comprometer a argumentação. Uma boa apresentação não tem valor algum se há incorreções vocabulares ou gramaticais. Portanto, devem ser evitados registros carregados de solecismo (inadequação na estrutura sintática da frase com relação à gramática normativa do idioma), barbarismo (erro de pronúncia, grafia ou uso de uma determinada palavra), neologismo (criação de uma palavra ou expressão nova, ou atribuição de um novo sentido à palavra já existente) pedante, arcaísmo (uso de palavras ou expressões antigas, em desuso) dentre outros vícios de linguagem.

Quanto à precisão, trata-se do requisito básico para que o texto possa transmitir credibilidade e segurança. Considerando-se que há um termo adequado para cada ocorrência, a sua não observação pode resultar em prejuízo à causa ou ao cidadão que espera por uma resposta judicial. Deve-se primar pela adequação das palavras em detrimento da linguagem ostentosa, que pode confundir ou atrasar a compreensão textual.

É o que ocorre, por exemplo, ao se substituir a expressão “petição inicial”, contida no artigo 285 do *Código de Processo Civil* (BRASIL, 1973) por termos exagerados e desnecessários como “peça dilucular”, “peça portótico”, “peça vestibular” e outros.

A originalidade é a característica que repudia clichês, que podem ser conceituados como modismos linguísticos, segundo o explanado por Barreto (1998, p. 24):

“Conjuntura”, “em nível de”, “enquanto” ao invés de “como”, “colocar” como sinônimo de “dizer”, “emblematicar” e “agilizar” são expressões hoje presentes em textos pretensamente fiéis à ‘modernidade’, outra palavra de uso frequente, termos que, longe de valorizar, apenas banalizam e enfraquecem o texto.

Acerca de falta de originalidade, é frequente a existência de textos processuais formados por amontoados de citações doutrinárias ou jurisprudenciais, com o mero intuito de “enfeitá-los” através de diversas “colagens”. Citar de forma exagerada não é garantia de cientificidade ou qualidade textual; pelo contrário, pode gerar um desperdício linguístico, produzindo textos longos que, na maioria das vezes, têm grande parte ignorada.

Uma vez que todas as mencionadas características são observadas e satisfeitas, cumpre-nos observar ainda a ordem, ou seja, a organização textual para propiciar a boa leitura.

A qualidade de um texto também depende dos elementos denominados coesão e coerência.

Por essa linha de raciocínio, a coesão diz respeito à união íntima das partes de um todo; é o vínculo que deve existir entre as palavras de um texto, dentro de uma sequência desejável. Conforme esclarecem Damiano e Henriques (2000, p. 113), na obra *Curso de Português Jurídico*:

Não é o texto, portanto, uma sequência de textos desunidos, soltos, cada qual afixado num canto. Chapéus e vestidos soltos numa loja pouco servem; só adquirem valor quando ajustados num corpo feminino que lhes dá graça e harmonia. Assim também funcionam os elos coesivos, caminhando para trás (regressão) e para frente (progressão) costurando perfeitamente o texto nestes movimentos de vaivém em conexão sequencial a que se chama coesão (p. 113).

Já a coerência trata da relação de sentido que se estabelece entre as diversas partes do texto, criando uma unidade de significado a fim de possibilitar sua compreensão e conseqüente interpretação. Para que haja coerência, as ideias expostas precisam ser atadas de forma que a conexão seja evidente. Quando há ausência dos elementos responsáveis por essa construção, ocorre a imprecisão e a descontinuidade que devem ser rechaçados em qualquer produção textual, por possibilitar deduções contrárias a toda argumentação apresentada por quem a interprete.

Há ainda que se destacar que um dos defeitos nas produções textuais jurídicas mais frequentes, é o uso de termos e expressões ambíguas (com indeterminado número de significados) e vagas (imprecisas), o que pode prejudicar por completo a peça processual, uma vez que enfraquece a argumentação.

De igual modo, o uso de algumas palavras em latim pode revelar-se como qualidades ou aberrações nas produções textuais jurídicas. Há

expressões latinas que são essenciais para exprimir alguns significados no mundo do direito, por transmitirem a mensagem de forma concisa e perfeita, sem um sinônimo tão eficaz no vocabulário da língua portuguesa. É o caso de *habeas corpus* – que é uma ação judicial com o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade; *habeas data* – ação que assegura o livre acesso de qualquer cidadão a informações a ele próprio relativas, constantes de registros, fichários ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; *data venia* – que, em língua portuguesa, corresponde a uma locução adverbial, que remete a uma expressão respeitosa com a qual se inicia uma argumentação, contrariando a opinião de outrem.

Existem tantas outras expressões em latim, cuja importância pode ser ratificada por se encontrarem nos bons dicionários da língua portuguesa, como ocorre quanto aos três citados exemplos, definidos pelo *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, com a peculiaridade de serem acentuadas, algo que não ocorre na língua latina.

Todavia, como destacado no tópico anterior, o exagero desnecessário do emprego de termos em latim, que muitas vezes possuem sinônimos claros na língua portuguesa, servem somente para obscurecer o texto. Em geral, o uso descomedido dessa língua pretende disseminar uma falsa cultura, e só resulta no distanciamento entre o profissional do direito e o cidadão leigo.

É precioso para nós, neste momento, o ditame estabelecido no citado artigo 156 do *Código de Processo Civil* (BRASIL, 1973) – “em todos os atos e termos do processo, é obrigatório o uso do vernáculo”. Conforme o padrão da norma culta, vernáculo refere-se à língua portuguesa, sendo desnecessário substituí-la por qualquer outra expressão estrangeira quando há um equivalente apropriado nacional, que possibilitará uma comunicação clara e eficaz.

Rodriguez (2004, p. 9) reforça essa ideia ao afirmar:

Revela-se como pobreza de estilo, como falta de conhecimento ou de segurança para a utilização de outros termos de nossa língua que não somente se expressam com o mesmo valor, como também utilizam uma linguagem mais corrente e permitem troca por outros termos, sinônimos, que acabam por organizar uma construção textual, no mínimo, de leitura mais fluente.

Quando as propriedades que manifestam a qualidade textual não são resguardadas, o resultado é uma justiça mais lenta, indo de encontro

aos princípios constitucionais fundados sobre a ideologia da transparência e da igualdade entre os cidadãos.

Por fim, vale pontuarmos que o conhecimento obtido pelo operador jurídico nunca é demais para a consolidação da sabedoria e a maturidade na linguagem, que lhe permite selecionar e expor de forma significativa os fatos relevantes que compõem cada caso concreto.

4. A linguagem forense como obstáculo ao acesso à justiça

Comunicar é tentar construir uma “via de mão dupla” entre os sujeitos de um discurso. Para que haja êxito no processo comunicacional, aquele que produz o texto deve, além de buscar se adequar aos atributos que geram sua qualidade, se preocupar em alcançar as demandas do público alvo. No caso do texto produzido com base na linguagem jurídica, o acesso à justiça é o desígnio a ser perquirido. Desta forma, todas as espécies de barreiras originadas pelos entraves linguísticos devem ser abolidas, por resultarem no distanciamento entre o profissional do direito e o cidadão comum.

A linguagem técnica é fundamental para todas as áreas de atuação profissional. No entanto, deve-se primar pela clareza do texto, visto que o “juridiquês” não é resultado do uso dos termos técnicos, e sim consequência do excesso de formalismo que circunda o meio jurídico; claramente notado desde os pronomes de tratamento até os trajés exigidos em ambientes forenses. Segundo os ensinamentos de Damião e Henriques (2000, p. 103), “tempos atrás, alguns se deleitavam em compor textos jurídicos impregnados de termos rebuscados. Hoje, não é assim, embora o discurso jurídico continue técnico, com as características do jargão que lhe é próprio”.

O direito, de forma corriqueira, vale-se de linguagem normalmente inacessível ao comum da população, exibindo, via de regra, um texto hermético e incompreensível. Assim, de pouco ou nada adianta às partes a leitura de alguma peça processual concebida pelo emprego exagerado de termos técnicos, havendo, portanto, claro descumprimento do direito à informação estabelecido no artigo 5º, XIV, da *Constituição Federal* (BRASIL, 1988), resultando em exclusão social. Os excessos na linguagem a afastam de sua função social primordial, que é estabelecer a comunicação coerente.

Nessa perspectiva, o “juridiquês”, nas palavras do ministro Edson

Vidigal (*apud* ALVARENGA, 2005, p. 2), do Superior Tribunal de Justiça, pode ser comparado:

ao latim em missa, acobertando um mistério que amplia a distância entre a fé e o religioso; do mesmo modo, entre o cidadão e a lei. Ou seja, o uso da linguagem rebuscada, incompreensível para a maioria, seria também uma maneira de demonstração de poder e de manutenção do monopólio do conhecimento.

Essa relação linguística de dominação entre o que detém o poder emanado do direito e o cidadão comum, considerado como o não versado nas ciências jurídicas, além de gerar tamanho prejuízo ao acesso à justiça, em detrimento de um essencial sistema igualitário, resulta na descrença do Poder Judiciário.

Aquele que busca o Poder Judiciário para ter a resolução de um conflito deve ter assegurada a prerrogativa de compreender o desenrolar do processo e sua a decisão.

O abuso de formalidade demonstrado pelo “juridiquês”, que transcende em muito a tecnicidade necessária a qualquer ramo da ciência, além de desrespeitar a eficácia da comunicação, gera prejuízos incalculáveis tais como: lentidão processual, aumento no número de recursos, confusões acendidas até mesmo entre os próprios profissionais do direito, em resumo, o declínio da qualidade no acesso à justiça. Tudo isso originado pela falta de atendimento da função social da linguagem: transmitir a mensagem de forma clara e eficaz.

O acesso à justiça não significa apenas chegar ao Poder Judiciário, o que muitas vezes já se revela como um obstáculo, principalmente para as camadas mais humildes da sociedade - seja pela falta de defensores públicos em grande parte das cidades brasileiras, seja por advogados que se recusam em atuar por nomeação. O cidadão deve ter acesso a uma cultura jurídica menos autoritária, quando é capaz de compreender a mensagem que lhe é dirigida.

Podemos afirmar, portanto, que o mau uso da linguagem jurídica pelos profissionais do direito interfere no devido acesso à justiça. A estratégia a ser observada para aproximação do cidadão comum ao universo jurídico está na simplificação dessa linguagem, uma vez que o Estado tem o compromisso político de dirigir-se diretamente àquele que procura solução para um caso concreto.

Os primeiros juízes que solucionavam os conflitos existentes entre os cidadãos eram escolhidos por seu prestígio social e não por conhecimento técnico; no entanto, com o passar do tempo, a falta de técnica e

especialização tornou-se algo inviável, tanto que no final do século XI e início do século XII, em Bolonha, foram instituídas as primeiras escolas de formação de juristas, com o ensino cercado por uma literatura normativa própria.

É notável que, nos dias atuais, alguns operadores do direito que primam pelo tradicionalismo se oponham a tal simplificação da linguagem, como é o caso do Mestre Reale (2010, p. 9):

Cada cientista tem sua maneira própria de expressar-se, e isto também acontece com a jurisprudência, ou ciência do direito. Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar.

Essa visão conservadorista do linguajar jurídico está sendo substituída pela forte concepção da necessidade de sua simplificação. Uma vez que a função social da linguagem não é alcançada por textos gerados por uma linguagem jurídica hermética e rebuscada, é necessário apontarmos uma forma que possibilite o cumprimento do objetivo final da linguagem, ou seja, a transmissão compreensível de uma mensagem que aproxime o cidadão ao Poder Judiciário.

A proposta de simplificação da linguagem jurídica não tem por objetivo a supressão de palavras técnicas necessárias ou o “empobrecimento” da linguagem utilizada pelos operadores do direito; o real intuito está em ampliar sua compreensão, que é a base para o acesso social à justiça e o exercício efetivo da cidadania, fundamento estabelecido já no primeiro artigo da Constituição Federal: “Art. 1. A República Federativa do Brasil tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania.” (BRASIL, 1988). Não se pode, nesse sentido, falar em cidadania onde falta uma mínima compreensão linguística.

Cientes da relevante proximidade que a linguagem jurídica deve ter com as partes que buscam o acesso à Justiça, diversas instituições têm movido esforços no sentido de conscientizar os profissionais da área da importância de uma comunicação simples, clara e eficaz. Como é o caso da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ao lançar uma louvável campanha no ano de 2005 pela simplificação da linguagem jurídica, dirigida a operadores, estudantes e faculdades de direito:

desafiadora a iniciativa da AMB de alterar a cultura linguística dominante na área do direito. A justiça deve ser compreendida em sua atuação por todos e especialmente por seus destinatários. Compreendida, torna-se ainda, mais imprescindível à consolidação do Estado Democrático de direito (ABM, 2007, p. 4).

A iniciativa decorreu, notadamente, por conta de uma pesquisa encomendada para o Ibope, em 2003, a fim de avaliar a opinião da sociedade sobre o Judiciário, tendo revelado que os grandes fatores de insatisfação do jurisdicionado dizem respeito à morosidade da Justiça e o uso exagerado de rebuscamento na linguagem jurídica.

A mesma intenção da busca pela simplificação da linguagem jurídica, a fim de que sua imposição seja substituída por uma comunicação eficaz entre o Poder Judiciário e o cidadão que dele necessite, pautou o Projeto de Lei número 7.448/06 (BRASIL, 2006), de autoria da deputada Maria do Rosário com substitutivo do deputado José Genoíno, e com parecer de aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, visando alterar o artigo 458 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), que passaria a adotar a seguinte redação:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

IV — a reprodução do dispositivo da sentença em linguagem coloquial, sem a utilização de termos exclusivos da Linguagem técnico-jurídica e acrescida das considerações que a autoridade Judicial entender necessárias, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo.

§ 1º A utilização de expressões ou textos em língua estrangeira deve ser sempre acompanhada da respectiva tradução em língua portuguesa, dispensada apenas quando se trate de texto ou expressão já integrados à técnica jurídica.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se exclusivamente aos processos com participação de pessoa física, quando esta seja diretamente interessada na decisão Judicial.

A importância da medida é explicitada na própria *Justificação do Projeto* (BRASIL, 2006, p. 2), redigida pela deputada Maria do Rosário:

A exemplo do texto constitucional, cuja técnica de redação prioriza o uso de palavras de conhecimento geral e cuja hermenêutica recomenda a opção pelo sentido comum, assim também deve ser concebida a sentença judicial, já que tanto a Constituição como a sentença não podem ser reduzidas a um texto técnico.[...] Nesse passo, deve-se considerar que o direito, de forma corriqueira, utiliza-se de linguagem normalmente inacessível ao comum da população, apresentando, no mais das vezes, um texto hermético e incompreensível.

Nesse diapasão de busca pela simplicidade, dita ainda o artigo 2, inciso II, alínea *a* da Resolução 79 de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, ao tratar da divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário: “informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível”.

Tais esforços voltados para a simplificação da linguagem jurídica são de extrema importância, devido aos notáveis prejuízos que sofrem os direitos dos jurisdicionados em face da ausência de clareza na comunicação, decorrente de um excesso de formalismo da linguagem técnica entre o Poder Judiciário e a sociedade leiga. Há sempre uma grande perda em uma produção de linguagem que precisa se impor através da força que as palavras expressam.

5. Considerações finais

Ao concluirmos o presente, faz-se necessário registrarmos que o direito é instrumento de controle social que foi criado pela e para a sociedade, com o objetivo de alcançar o bem comum.

Entendemos que é necessário o uso de termos técnicos, visto que todas as profissões têm os seus, e não seria diferente no direito. A técnica utilizada na redação de peças forenses é uma característica dos profissionais da área. No entanto, o presente artigo realiza uma reflexão acerca de situações em que o excesso no uso desses termos técnicos causa a não compreensão plena por parte do seu destinatário.

Analisamos que quando não há uma linguagem jurídica simplificada, formam-se barreiras ao acesso à justiça devido ao excesso de vaidade subjetiva ao se expressar de uma forma que não condiz com a função social da linguagem, confrontado diretamente com a Constituição Federal, a qual garante a todos os cidadãos o direito à informação e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, podemos concluir que o operador do direito deve humanizar os textos jurídicos, tornando-os inteligíveis a todos, e, principalmente, aos economicamente desfavorecidos a fim de que o verdadeiro alcance à justiça seja atingido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Darlan. *Associação de juízes lança campanha para banir o “juridiquês”*. 2005. Disponível em:

http://ultimosegundo.ig.com.br/materias/brasil/1948501-1949000/1948706/1948706_1.xml. Acesso em: 12-10-2013.

AMB. Associação de Magistrados Brasileiros. *O judiciário ao alcance*

de todos: Noções básicas de juridiquês. 2. ed.2007. Disponível em: <<http://www.amb.com.br>>. Acesso em: 31-10-2013.

ASSIS, Machado de. *Notícia da atual literatura brasileira: instinto de nacionalidade*. 1. ed. 1873. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cdrom/assis/index.htm>>. Acesso em: 15-10-2013.

BARRETO, Celso de Albuquerque. *Linguagem forense: estilo e técnica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 7.448/2006*. Altera o art. 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333090>>. Acesso em: 07-10-2013. Texto Original.

_____. *Código de processo civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 15-10-2013.

_____. *Código penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20-10-2013.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2013.

_____. Lei de Introdução às normas do direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 07-07-2013.

CÂMARA JR., J. Mattoso. *Dicionário de filologia e gramática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Ozon, 1968.

CÁRCOVA, Carlos María. *A opacidade do direito*. São Paulo: LTr. 1998.

CHOMSKY, Noam. *Novos horizontes no estudo da linguagem e da mente*. Trad.: Marco Antonil Sant`Anna. São Paulo: UNES, 2005.

CONSOLARO. Hélio. *Juridiquês: contra a cidadania*. 2009. Disponível

em:

<<http://www.portrasdasletras.com.br/pdtl2/sub.php?op=polemica/docs/juridiques>>. Acesso em: 17 out. 2013.

CONSELHO Nacional da Justiça. *Resolução nº 79 de 09 de junho de 2009*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12197-resolucao-no-79-de-9-de-junho-de-2009>>. Acesso em: 24-09-2013.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. *Curso de português jurídico*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KAFKA, Franz. *O processo*. Trad.: Modesto Carone. São Paulo: Cia. das letras, 1999.

LOPES, Claudinei. *Manipulação da linguagem e linguagem da manipulação*. São Paulo: Paulinas, 2008.

NASCIMENTO, Edmundo Dantes. *Linguagem forense: a língua portuguesa aplicada à linguagem do foro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

QUADROS, Ronice Muller de; SCHIMIEDT, Magali L. P. *Idéias para ensinar português para alunos surdos*. Brasília: MEC, SEESP, 2006.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo, 2010.

RODRIGUEZ, Victor Gabriel. *Manual de redação forense: curso de linguagem e construção de texto no direito*. 2. ed. ampl. Campinas: LZN, 2004.

SOUZA, Ailton Alfredo de. *Linguagem jurídica e poder*. Recife: Nossa Livraria, 2005.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. *Português no direito: linguagem forense*. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2003.